



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15760.000003/2008-84
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2403-000.109 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza..

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 341 a 351, apresentado contra **Acórdão nº 16-20.235 - 13ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, fls. 326 a 335, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.089.061-2**, no montante original de R\$ 72.992,12 retificado para R\$ 50,10 após apropriação de GPS recolhida pela Recorrente.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 30 a 41, o lançamento se refere a contribuições devidas ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social e não recolhidas na sua totalidade em épocas próprias, correspondentes à contribuições de Empresa, incidentes sobre valores pagos aos segurados contribuintes individuais e diferença de contribuições SAT/GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados, relativos a pagamento de "Programa de estímulo ao Aumento de Produtividade", na modalidade de Top Premium e Premium Card, advindos de contratos de prestação de serviço estabelecido com as empresas Incentive House e Sim Incentive.

Outrossim, a Recorrente recolheu os valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os prêmios pagos, conforme GPS – Guia da Previdência Social, às fls. 159, que foi apropriada, às fls. 160, restando um valor de R\$ 24,41 (valor principal) referente à diferença de 1 % de alíquota SAT/RAT.

Observa-se no Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 5, que o código CNAE cadastrado nos sistemas da Receita Federal é o CNAE: 31607, o qual corresponde uma alíquota de 3%. Ademais, o lançamento referente à diferença de alíquota SAT/RAT (com valor principal de R\$ 24,41) se refere às competências 01/2004 a 11/2004.

Acerca da diferença de alíquota SAT/RAT, o Relatório Fiscal às fls. 34, assim expõe a fundamentação da diferença de alíquota SAT/RAT sendo cobrada:

15. Em relação à Filial de Gravataí, foram apresentadas as relações dos beneficiários, e tratava-se de empregados da própria Delphi que estavam recebendo o benefício, motivo pelo qual foram apurados como Salário de Contribuição de Segurados Empregados, cujo débito foi reconhecido pela empresa, e recolhido durante a ação fiscal, excetuando-se 1% de SAT/GILRAT, apurado como diferença, uma vez que a empresa recolheu apenas 2%.

Foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09396101F00, às fls. 21 a 22.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 07, é de 09/2001 a 02/2005.

A Recorrente teve ciência da NFLD no dia 27.09.2007, conforme Aviso de Recebimento – AR nº SE403621058BR, às fls. 154.

A Recorrente apresentou Impugnação, tempestiva, às fls. 162 a 177, com Anexos às fls. 178 a 318, na qual, segundo o Relatório da decisão de primeira instância, às fls. 326 a 335:

2.3. *No mérito alega que a cobrança é improcedente e que sempre apurou a alíquota do SAT de acordo com sua atividade preponderante, nos exatos termos do art. 202 do Decreto nº 3.048/99.*

2.4. *Ao contrário do sustentado pelo Sr. Fiscal, a atividade preponderante da empresa, considerando-se todos os seus estabelecimentos, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não fabricação de material elétrico para veículos, exceto bateria cadastrada no CNAE sob nº 3160-7-00, a qual está enquadrada no grau de risco máximo (3%).*

2.5. *É importante destacar a diferenciação entre montagem de chicotes elétricos e fabricação de materiais elétricos.*

2.6. *Para comprovar que a atividade preponderante da empresa é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores e não a fabricação de peps elétricas, anexa Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas — IPT, que descreve o processo produtivo da Impugnante.*

2.7. *O Parecer e seus anexos comprovam que as atividades preponderantes (85%) dos quatro estabelecimentos citados são montagens mecânicas com uso de mão-de-obra, estando, portanto, classificadas no grau de risco médio, cuja alíquota é de 2%.*

2.8. *A empresa possui 6.900 empregados e os quatro estabelecimentos analisados pelo Parecer possuem por sua vez, 5.648 empregados que, considerando o índice de 85% destacado no Parecer, tem aproximadamente 4.800 empregados que exercem a atividade de montagem para a composição do chicote, e não de fabricação de materiais elétricos.*

2.9. *A única unidade que fabrica os componentes elétricos é a fábrica situada em Jambuí -SP, a qual possui somente 200 empregados no setor operacional.*

2.10. **O CNAE que enquadra de maneira mais específica a atividade preponderante da empresa é o de nº 34.49-05-02 (fabricação de peps e acessórios para veículos automotores, não classificados em outra subclasse), conforme demonstrativo de atividades expedido pelo CONCLA (doc. anexo), ao qual é aplicada a alíquota de 2%.**

2.11. **Por se tratar de tributo feito por meio de auto lançamento, com base em apuração mensal da atividade preponderante, de acordo com o RPS, e não vinculado a questões ligadas a Receita Federal, o que deve ser considerado é a atividade preponderante de fato realizada, e não aquela cadastrada na Receita Federal.**

2.12. O critério de aferição da atividade preponderante no caso de empresas que realizem atividades econômicas distintas, excluindo as chamadas 'atividades-meio', é ilegal e inconstitucional.

2.13. O entendimento é defendido administrativamente pela Orientação Normativa 2/97.

Ainda assim, nos Anexos à Impugnação, a empresa apresenta cópia autenticada do Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, às fls. 198 a 318.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 326 a 335, conforme Ementa do **Acórdão nº 16-20.235 - 13ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 28/02/2005

SAT. LEGALIDADE.

Para a empresa, em cuja atividade preponderante o risco seja considerado grave, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, é de 3%.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, quando não atendidas as exigências da norma que rege o contencioso administrativo fiscal.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

À Delegacia de circunscrição do contribuinte, para que seja dada ciência deste Acórdão e para que o intime para pagamento do crédito mantido, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 126 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, c/c §1º do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 maio de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 2009.

Inconformada com a decisão da recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 341 a 351, onde alega, em apertada síntese:

(i) *Da atividade preponderante da empresa*

Conforme já mencionado, a decisão recorrida sustenta que a atividade preponderante da empresa é aquela que, nas competências abrangidas pela autuação, estava descrita no código 31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos, exceto Baterias), correspondente ao grau de risco 3, com alíquota de 3%.

Primeiramente, contudo, note-se que é absurda a tentativa da fiscalização de tentar enquadrar a atividade preponderante da empresa como sendo de fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos! Isto porque, conforme já explanado na defesa que foi apresentada pela recorrente, a empresa não fabrica fios, cabos, ou nenhuma espécie de material elétrico, mas faz, tão somente, a montagem de fios já acabados!

Conforme restou esclarecido na defesa apresentada, o chicote elétrico é somente um conjunto de fios ou cabos elétricos, entrelaçados e/ou amarrados entre si, que são utilizados para fazer a conexão elétrica de partes específicas dos automóveis (suas luzes de sinalização, cd players, etc.). Tais fios são amarrados uns aos outros, e a extremidade destes cabos recebem conectores.

Resta claro, portanto, que a montagem de chicotes elétricos não envolve a fabricação de fios ou cabos elétricos, e que, portanto, a classificação de CNAE atribuída pelo v. acórdão é incorreta. O que a empresa faz é somente MONTAR os fios e cabos elétricos, que já vêm prontos para a Recorrente, amarrando-os uns aos outros e aos conectores das extremidades.

(ii) *Do parecer técnico do IPT*

A fim de comprovar suas alegações, a Recorrente anexou um Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, órgão técnico altamente respeitado na área de pesquisas tecnológicas, o qual constatou, após análise detalhada dos principais estabelecimentos fabris da Delphi, que a atividade preponderante desta última, de forma globalizada, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não a fabricação de pegas elétricas.

Para a elaboração do Parecer Técnico foram analisados os principais estabelecimentos industriais da Recorrente, quais sejam: Paraisópolis (0012-01); Itabirito (003-02); Espírito Santo do Pinhal (0010-31); e São José dos Pinhais (0014-65). Além disso, foram feitas reuniões com técnicos responsáveis pela fabricação de chicotes elétricos, análise do fluxograma de fabricação de chicotes nas unidades supra mencionadas, visita e estudo da fábrica da Delphi considerada a mais completa na fabricação de chicotes elétricos, dentre outras atividades descritas na metodologia do parecer em comento.

Sendo assim, a conclusão a que chegaram os especialistas técnicos foi a seguinte:

"As atividades desenvolvidas na fabricação de chicotes elétricos apresentam características que se evidenciam como operações de montagens, (...)."

"Com base nas avaliações das atividades acima resumidas, e nas análises realizadas nas documentações e informações recebidas, é parecer do IPT que as operações desenvolvidas pela Delphi Automotive Systems, nas fábricas de Paraisópolis - MG, Itabirito - MG, Espírito Santo do Pinhal - SP, São José dos Pinhais - PR, são atividades onde predominam as montagens mecânicas com uso intensivo de mão de obra. Estas atividades preponderantes têm "risco" igual ou menos que as outras atividades de montagem da indústria automotiva que são classificadas com o risco de grau 2."

(iii) Parecer Técnico do IPT – Quantitativo de empregados na atividade preponderante

Além disso, conforme exposto no corpo do Parecer já anexado defesa que foi apresentada pela ora Recorrente, "Os dados dos Anexos 7 e 8, relativos às fábricas Delphi em Paraisópolis, Itabirito, Espírito Santo do Pinhal e São José dos Pinhais bem como os seus certificados ISO/TS e OHSAS mostram que a maioria das atividades exercidas são para montagens de chicotes e conforme consta do fluxograma de processo, grupo 800 da operação (Anexo 3), estas chegam a atingir 85% das atividades."

Desta forma, restou comprovado que a atividade preponderante (85%) dos quatro estabelecimentos citados da Recorrente é a montagem de chicotes elétricos com uso de mão de obra, estando, portanto, classificado no grau de risco médio, cuja alíquota é de 2%.

E importante esclarecer, ainda, que a Recorrente, considerando todos os seus estabelecimentos, possui aproximadamente 6.900 empregados. Destes, 5.648 trabalham em algum dos quatro estabelecimentos analisados pelo Parecer do IPT e, considerando o índice de 85% destacado acima, aproximadamente 4.800 empregados da Delphi exercem atividades de montagem, e não de fabricação de materiais elétricos.

Desse modo, considerando que 4.800 empregados da Delphi realizam atividade de montagem de chicotes elétricos, e que tal número corresponde a 69,5% de todos os funcionários que trabalham para a empresa, então resta claro que essa é a atividade preponderante da Recorrente, fato este inclusive reconhecido pelo próprio acórdão guerreado, conforme se verifica na transcrição abaixo:

"Dos autos, depreende-se que a Impugnante exerce apenas uma atividade econômica, a fabricação de chicotes elétricos, que chega a atingir 85% das atividades, e que conforme introdução do Parecer Técnico elaborado pelo IPT era executada pelas próprias montadoras de veículos e passou a ser executada pela Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., empresa independente das montadoras, passando essa atividade a ser preponderantes em suas fábricas."

(iv) *Da correta classificação do CNAE*

Primeiramente, é importante ressaltar que não existe um cadastro específico que corresponda a exata atividade da empresa, qual seja: a montagem de chicotes elétricos. Sendo assim, é necessário buscar, dentre os cadastros de atividades relacionadas pelo CNAE no Decreto 3.048/99, aquela que mais se aproxima da realidade da empresa.

Nesse contexto, não merece ser acolhida a classificação 3160-7-00, que se encontra na seção D (Indústria de Transformação), Divisão 31 (Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos), Classe 3160-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos - Exceto Baterias).

(...) Tanto é inadequada a aplicação da alíquota de 3% à atividade preponderante da empresa que, de acordo com o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que revogou o anexo V do Decreto 3.048/99 e trouxe nova relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, a própria classificação 3160-7-00 (agora sob o número 2945-0/00) foi considerada como sendo de risco médio!!!

Neste sentido, inexistindo classificação exata quanto à atividade preponderante da empresa, a classificação mais adequada para o presente caso é justamente o CNAE 3449-5, que compreende a "Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente" (ao qual é aplicada a alíquota de 2%).,

Nem se diga, como fez o v. acórdão recorrido, que esta subclasse não pode ser aplicada, pois sua nota explicativa informa que não engloba materiais elétricos. Isto porque, conforme amplamente demonstrado (inclusive por meio de Laudo do IPT), a empresa não fabrica materiais elétricos.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 356.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 356.

DA DILIGÊNCIA FISCAL***(i) Da atividade preponderante da empresa***

Conforme já mencionado, a decisão recorrida sustenta que a atividade preponderante da empresa é aquela que, nas competências abrangidas pela autuação, estava descrita no código 31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos, exceto Baterias), correspondente ao grau de risco 3, com alíquota de 3%.

Primeiramente, contudo, note-se que é absurda a tentativa da fiscalização de tentar enquadrar a atividade preponderante da empresa como sendo de fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos! Isto porque, conforme já explanado na defesa que foi apresentada pela recorrente, a empresa não fabrica fios, cabos, ou nenhuma espécie de material elétrico, mas faz, tão somente, a montagem de fios já acabados!

Conforme restou esclarecido na defesa apresentada, o chicote elétrico é somente um conjunto de fios ou cabos elétricos, entrelaçados e/ou amarrados entre si, que são utilizados para fazer a conexão elétrica de partes específicas dos automóveis (suas luzes de sinalização, cd players, etc.). Tais fios são amarrados uns aos outros, e a extremidade destes cabos recebem conectores.

Resta claro, portanto, que a montagem de chicotes elétricos não envolve a fabricação de fios ou cabos elétricos, e que, portanto, a classificação de CNAE atribuída pelo v. acórdão é incorreta. O que a empresa faz é somente MONTAR os fios e cabos elétricos, que já vêm

prontos para a Recorrente, amarrando-os uns aos outros e aos conectores das extremidades.

(ii) Do parecer técnico do IPT

A fim de comprovar suas alegações, a Recorrente anexou um Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, órgão técnico altamente respeitado na área de pesquisas tecnológicas, o qual constatou, após análise detalhada dos principais estabelecimentos fabris da Delphi, que a atividade preponderante desta última, de forma globalizada, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não a fabricação de pegas elétricas.

Para a elaboração do Parecer Técnico foram analisados os principais estabelecimentos industriais da Recorrente, quais sejam: Paraisópolis (0012-01); Itabirito (003-02); Espírito Santo do Pinhal (0010-31); e São José dos Pinhais (0014-65). Além disso, foram feitas reuniões com técnicos responsáveis pela fabricação de chicotes elétricos, análise do fluxograma de fabricação de chicotes nas unidades supra mencionadas, visita e estudo da fábrica da Delphi considerada a mais completa na fabricação de chicotes elétricos, dentre outras atividades descritas na metodologia do parecer em comento.

Sendo assim, a conclusão a que chegaram os especialistas técnicos foi a seguinte:

"As atividades desenvolvidas na fabricação de chicotes elétricos apresentam características que se evidenciam como operações de montagens, (...)."

"Com base nas avaliações das atividades acima resumidas, e nas análises realizadas nas documentações e informações recebidas, é parecer do IPT que as operações desenvolvidas pela Delphi Automotive Systems, nas fábricas de Paraisópolis - MG, Itabirito - MG, Espírito Santo do Pinhal - SP, São José dos Pinhais - PR, são atividades onde predominam as montagens mecânicas com uso intensivo de mão de obra. Estas atividades preponderantes têm "risco" igual ou menos que as outras atividades de montagem da indústria automotiva que são classificadas com o risco de grau 2."

(iii) Parecer Técnico do IPT – Quantitativo de empregados na atividade preponderante

Além disso, conforme exposto no corpo do Parecer já anexado defesa que foi apresentada pela ora Recorrente, "Os dados dos Anexos 7 e 8, relativos às fábricas Delphi em Paraisópolis, Itabirito, Espírito Santo do Pinhal e São José dos Pinhais bem como os seus certificados ISO/TS e OHSAS mostram que a maioria das atividades exercidas são para montagens de chicotes e conforme consta do fluxograma de processo, grupo 800 da operação (Anexo 3), estas chegam a atingir 85% das atividades."

Desta forma, restou comprovado que a atividade preponderante (85%) dos quatro estabelecimentos citados da Recorrente é a montagem de chicotes elétricos com uso de mão de obra, estando, portanto, classificado no grau de risco médio, cuja alíquota é de 2%.

E importante esclarecer, ainda, que a Recorrente, considerando todos os seus estabelecimentos, possui aproximadamente 6.900 empregados. Destes, 5.648 trabalham em algum dos quatro estabelecimentos analisados pelo Parecer do IPT e, considerando o índice de 85% destacado acima, aproximadamente 4.800 empregados da Delphi exercem atividades de montagem, e não de fabricação de materiais elétricos.

Desse modo, considerando que 4.800 empregados da Delphi realizam atividade de montagem de chicotes elétricos, e que tal número corresponde a 69,5% de todos os funcionários que trabalham para a empresa, então resta claro que essa é a atividade preponderante da Recorrente, fato este inclusive reconhecido pelo próprio acórdão guerreado, conforme se verifica na transcrição abaixo:

"Dos autos, depreende-se que a Impugnante exerce apenas uma atividade econômica, a fabricação de chicotes elétricos, que chega a atingir 85% das atividades, e que conforme introdução do Parecer Técnico elaborado pelo IPT era executada pelas próprias montadoras de veículos e passou a ser executada pela Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., empresa independente das montadoras, passando essa atividade a ser preponderantes em suas fábricas."

Analisemos conjuntamente os tópicos (i), (ii) e (iii).

Da atividade preponderante da empresa.

Observa-se no Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 5, que o código CNAE cadastrado nos sistemas da Receita Federal é o CNAE 31607, o qual corresponde uma alíquota de 3%. Ademais, o lançamento referente à diferença de alíquota SAT/RAT (com valor principal de R\$ 24,41) se refere às competências 01/2004 a 11/2004.

Acerca da diferença de alíquota SAT/RAT, o Relatório Fiscal às fls. 34, assim expõe a fundamentação da diferença de alíquota SAT/RAT sendo cobrada:

15. Em relação à Filial de Gravataí, foram apresentadas as relações dos beneficiários, e tratava-se de empregados da própria Delphi que estavam recebendo o benefício, motivo pelo qual foram apurados como Salário de Contribuição de Segurados Empregados, cujo débito foi reconhecido pela empresa, e recolhido durante a ação fiscal, excetuando-se 1% de SAT/GILRAT, apurado como diferença, uma vez que a empresa recolheu apenas 2%.

Desta forma, a Auditoria-Fiscal fez o lançamento da diferença de alíquota SAT/GILRAT em função do código CNAE 31607 (corresponde uma alíquota de 3%) que estava cadastrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, vide Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 5.

Entretanto, o Relatório Fiscal, às fls. 30 a 41, e Anexos às fls. 42 a 154, não fez prova material de que a atividade preponderante do sujeito passivo de fato se encontrava no Código CNAE 31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos - exceto Baterias), correspondente ao grau de risco 3, com alíquota de 3%.

Por outro lado, nos Anexos à Impugnação, a empresa apresenta cópia autenticada do Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, às fls. 198 a 318.

Deste modo, a Recorrente apresenta prova técnica na forma de um Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT que constatou, após análise detalhada dos principais estabelecimentos fabris da Delphi, que a atividade preponderante desta última, de forma globalizada, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não a fabricação de peças elétricas:

"As atividades desenvolvidas na fabricação de chicotes elétricos apresentam características que se evidenciam como operações de montagens, (...)."

*"Com base nas avaliações das atividades acima resumidas, e nas análises realizadas nas documentações e informações recebidas, é parecer do IPT que **as operações desenvolvidas pela Delphi Automotive Systems, nas fábricas de Paraisópolis - MG, Itabirito - MG, Espírito Santo do Pinhal - SP, São José dos Pinhais - PR, são atividades onde predominam as montagens mecânicas com uso intensivo de mão de obra.** Estas atividades preponderantes têm "risco" igual ou menos que as outras atividades de montagem da indústria automotiva que **são classificadas com o risco de grau 2.**"*

A partir do Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, do IPT, a Recorrente aduz que, considerando todos os estabelecimentos, possui um total aproximado de 6.900 empregados, sendo que 5.648 trabalham em algum dos quatro estabelecimentos analisados pelo Parecer do IPT e aproximadamente 4.800 empregados da Delphi exercem atividades de montagem, e não de fabricação de materiais elétricos. Desse modo, considerando que 4.800 empregados da Delphi realizam atividade de montagem de chicotes elétricos, e que tal número corresponde a 69,5% de todos os funcionários que trabalham para a empresa, então resta claro que essa é a atividade preponderante da Recorrente.

Ainda assim, em atendimento ao disposto no art. 62, parágrafo único, II, a, Anexo II do RICARF, aplica-se à corrente situação o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, de 20.12.2011, que dispõe que, para efeitos de aplicação da alíquota SAT, o grau de risco desenvolvido em cada empresa deve ser individualizado por cada estabelecimento com CNPJ:

"nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

Ou seja, deve-se determinar o correto enquadramento da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa com a conseqüente alíquota de SAT/GILRAT, **de modo a se fazer necessária a manifestação da Autoridade Fiscal, em relação ao período 01/2000 a 07/2005, em relação a:**

(1) – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) quais são as atividades exercidas no estabelecimento e a respectiva Classificação do Código CNAE, (b) e qual o quantitativo de empregados alocados nessas atividades?

(2) – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) qual a atividade preponderante, (b) com seu Código de Classificação CNAE e (c) o número de empregados alocados nesta atividade preponderante, considerando-se preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados;

(3) - qual a correta classificação da atividade preponderante da empresa no código CNAE;

Outrossim, observa-se que neste presente processo nº 15760.000003/2008-84 da NFLD nº 37.089.061-2, discute-se a questão relativa à atividade preponderante da empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL também veiculada no processo nº 17546.000922/2007-37, referente à NFLD 37.017.012-1, de valor inicial consolidado de R\$ 5.753.665,03, a ser julgado por esta Colenda Turma.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a Autoridade Fiscal que lavrou a NFLD se manifeste acerca dos pontos relacionados ao período 01/2000 a 07/2005:

(1) – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) quais são as atividades exercidas no estabelecimento e a respectiva Classificação do Código CNAE, (b) e qual o quantitativo de empregados alocados nessas atividades?

(2) – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) qual a atividade preponderante, (b) com seu Código de Classificação CNAE e (c) o número de empregados alocados nesta atividade preponderante, considerando-se preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados;

(3) - qual a correta classificação da atividade preponderante da empresa no código CNAE;

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro